



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 056/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 194/2014, que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2014.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COFEL
EM 02 04 14
HORAS 13:20
Pelo
Lais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2014

Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que adotará como princípios norteadores:

I - a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

II - a valorização do servidor, por meio da implantação de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional no âmbito da PGERO;

III – o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV – os vencimentos compatíveis com as funções.

Parágrafo único. Os servidores incluídos neste Plano de Carreira, Cargos e Salários ficarão sujeitos, no que lhes couber, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º. São definidos os seguintes conceitos para os fins desta Lei Complementar:

I – carreira: a organização estruturada dos cargos constituída por classes distintas;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão, considerando:

a) cargo efetivo: o cargo provido por meio de concurso público; e

b) cargo em comissão: o cargo público de livre nomeação e exoneração, de natureza gerencial e de assessoramento.

III - função: conjunto de atividades específicas que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

IV - função gratificada: o conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que a Administração confere a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo;

V - progressão funcional: a passagem do servidor efetivo de um padrão para outro superior, dentro da mesma carreira; e

VI - quadro de pessoal: o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. O quantitativo dos cargos efetivos é o constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO I DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 4º. A Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – Analista de Procuradoria; e

II – Técnico de Procuradoria.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Analista e de Técnico deverão ser classificados em especialidades, mediante Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando for necessária a formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º. Aos integrantes da carreira de que trata esta Lei Complementar, cabe o apoio às atividades precípua dos Procuradores do Estado de Rondônia, que exercerão suas atividades sempre sob a supervisão dos integrantes daquela, cabendo:

I - ao Analista de Procuradoria as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres, informações, regulamentos, avaliações, cálculos, informática, e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior; e

II – ao Técnico de Procuradoria o suporte ao processamento das atividades das áreas meio e fim, realizando tarefas adequadas à formação de nível médio.

Parágrafo único. Ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado especificará as competências previstas nesta Lei Complementar, de forma pormenorizada.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo dar-se-á na Classe Inicial estabelecida para cada carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – Analista de Procuradoria: curso de nível superior, correlacionado com a especialidade; e

II – Técnico de Procuradoria: curso de nível médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, registro profissional e exames psicotécnicos, especificados em edital de concurso.

Art. 9º. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, conforme previsto em resolução e em legislação aplicada.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento da carreira busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito.

Art. 11. Haverá promoção consistente na elevação do Analista ou do Técnico de uma classe para outra imediatamente superior na carreira.

§ 1º. A promoção funcional dependerá de avaliação a ser realizada a cada três anos, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á 1 (uma) classe em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência.

§ 2º. Em caso de não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a promoção funcional de um padrão pelo cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos, desde que atendidos os dispositivos legais.

§ 3º. O efeito financeiro da progressão funcional dar-se-á a partir do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 4º. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito à progressão funcional.

Art. 12. Caberá ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a manutenção do Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento de competências, visando à progressão funcional e à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia será na forma de subsídio, na forma e escalonamentos constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 14. Ao servidor integrante do Quadro de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, investido em cargo comissionado é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da representação do cargo em comissão.

Art. 15. Ficam instituídas as seguintes verbas, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em ato do Procurador Geral do Estado:

- I – verba indenizatória temporária por exercício trabalhos extraordinários; e
- II - verba indenizatória de transporte.

§ 1º. A verba indenizatória temporária por exercício trabalhos extraordinários será paga ao servidor, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais e urgentes mediante prévia designação do Procurador Geral do Estado, desde que tal atividade implique em majoração de sua jornada diária de trabalho.

§ 2º. A verba indenizatória de transporte é devida, para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....
.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único

I - Núcleo de Apoio Técnico;

II -

Art. 6º

IV — Procurador Diretor ou equivalente - 10% (dez por cento).

§ 1º. Para cada Procuradoria ou unidade do mesmo nível haverá 1 (um) cargo de Procurador Diretor apoiado diretamente pelo Núcleo de Apoio Administrativo e Núcleo de Apoio Técnico e Estagiários.

§ 2º

Art. 174. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado de Rondônia serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

§ 1º. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

§ 2º. Aplica-se aos Procuradores de Estado o disposto no artigo 118, da Lei Complementar nº 93, de 9 de novembro de 1993.”

Art. 17. O Programa de Estágio e o Programa de Residência Jurídica serão regulados por ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, tendo seus integrantes vínculo de natureza contratual, com quantitativos e auxílios definidos pelo Procurador Geral do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 18. Caberá à Procuradoria Geral do Estado, na forma de sua Lei Orgânica, baixar as resoluções necessárias à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando os efeitos financeiros decorrentes da criação da carreira de que trata esta Lei Complementar, condicionados à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2014.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2014

ANEXO I QUANTITATIVO DE CARGOS, CLASSES E VENCIMENTOS

CARGO/CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO	CARGOS
ANALISTA DE PROCURADORIA	I	R\$ 5.700,00	80
	II	R\$ 6.270,00	
	III	R\$ 6.897,00	
	IV	R\$ 7.586,70	
	V	R\$ 8.345,37	
	VI	R\$ 9.179,91	

CARGO/CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO	CARGOS
TÉCNICO DE PROCURADORIA	I	R\$ 2.750,00	120
	II	R\$ 3.025,00	
	III	R\$ 3.327,50	
	IV	R\$ 3.660,25	
	V	R\$ 4.026,28	
	VI	R\$ 4.428,90	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO Nº 03/B. PRESIDÊNCIA
Em 27 / 03 / 2014 às 10:50
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 068 , DE 27 DE MARÇO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura do presente Projeto de Lei Complementar é adequar a Procuradoria Geral do Estado às novas dinâmicas da Administração Pública, visando ao aprimoramento de sua estrutura funcional e, para que se possa atingir esse novo modelo de Administração Pública, faz-se necessário o fortalecimento de sua estrutura de apoio às suas atividades jurídicas.

Assim, aos Procuradores do Estado que defendem a legalidade e o patrimônio de Rondônia, deve ser conferida a devida estrutura para o efetivo desenvolvimento de suas atividades e isso passa pela necessidade de profissionais de apoio competentes e concursados, integrantes de Quadro Próprio.

Atualmente, essa falta de quadro de apoio adquiriu contornos indesejáveis, que fragilizam a defesa dos interesses do Estado de Rondônia, em juízo e fora dele, necessitando o imediato início da reversão dessa situação.

Cumpre ressaltar, ainda, que com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar será em muito fortalecida a estrutura de apoio, resolvendo-se inúmeros problemas e impasses hoje existentes, considerando que, para a manutenção de uma advocacia pública técnica e qualificada, na qual o Estado de Rondônia possa conseguir tirar do papel as políticas públicas estabelecidas como prioridade pela população e seus representantes eleitos, faz-se necessário uma Procuradoria do Estado fortalecida. Um Estado sem defesa é um Estado marginalizado e incapaz de atender aos anseios de sua população. Dentro desse contexto, os Procuradores do Estado são verdadeiros vetores de políticas públicas, indispensáveis à Administração Pública e à própria sociedade. O Procurador do Estado é o curador do interesse público e da coletividade e não pode ser visto como um entrave, mas sim como um elemento facilitador das políticas públicas em consonância com os princípios da Administração e com o interesse coletivo.

Nobres Parlamentares, esse Projeto de Lei Complementar, portanto, busca a iniciação da regularização da estrutura com a organização da carreira de apoio às atividades jurídicas.

Necessário firmar que o quantitativo de cargos foi elaborado com visão prospectiva, com o objetivo de atender as necessidades do Estado de Rondônia por um período razoável de tempo, não existindo, de modo algum, a intenção de preenchê-los imediatamente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR 27 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia., que adotará como princípios norteadores:

I - a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

II - a valorização do servidor, por meio da implantação de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional no âmbito da PGERO;

III - o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - os vencimentos compatíveis com as funções.

Parágrafo único. Os servidores incluídos neste Plano de Carreira, Cargos e Salários ficarão sujeitos, no que lhes couber, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º. São definidos os seguintes conceitos para os fins desta Lei Complementar:

I - carreira: a organização estruturada dos cargos constituída por classes distintas;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão, considerando:

a) cargo efetivo: o cargo provido por meio de concurso público; e

b) cargo em comissão: o cargo público de livre nomeação e exoneração, de natureza gerencial e de assessoramento.

III - função: conjunto de atividades específicas que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

IV - função gratificada: o conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que a Administração confere a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - progressão funcional: a passagem do servidor efetivo de um padrão para outro superior, dentro da mesma carreira; e

VI - quadro de pessoal: o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder Judiciário.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. O quantitativo dos cargos efetivos é o constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

**SEÇÃO I
DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 4º. A Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista de Procuradoria; e

II – Técnico de Procuradoria.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Analista e de Técnico deverão ser classificados em especialidades, mediante Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando for necessária a formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º. Aos integrantes da carreira de que trata esta Lei Complementar, cabe o apoio às atividades precípua dos Procuradores do Estado de Rondônia, que exercerão suas atividades sempre sob a supervisão dos integrantes daquela, cabendo:

I - ao Analista de Procuradoria as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres, informações, regulamentos, avaliações, cálculos, informática, e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior; e

II – ao Técnico de Procuradoria o suporte ao processamento das atividades das áreas meio e fim, realizando tarefas adequadas à formação de nível médio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado especificará as competências previstas nesta Lei Complementar, de forma pormenorizada.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 7º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo dar-se-á na Classe Inicial estabelecida para cada carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I – Analista de Procuradoria: curso de nível superior, correlacionado com a especialidade; e

II – Técnico de Procuradoria: curso de nível médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, registro profissional e exames psicotécnicos, especificados em edital de concurso.

Art. 9º. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, conforme previsto em resolução e em legislação aplicada.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 10. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento da carreira busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito.

Art. 11. Haverá promoção consistente na elevação do Analista ou do Técnico de uma classe para outra imediatamente superior na carreira.

§ 1º. A promoção funcional dependerá de avaliação a ser realizada a cada três anos, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á 1 (uma) classe em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência.

§ 2º. Em caso da não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a promoção funcional de um padrão pelo cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos, desde que atendidos os dispositivos legais.

§ 3º. O efeito financeiro da progressão funcional dar-se-á a partir do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 4º. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito à progressão funcional.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 12. Caberá ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a manutenção do Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento de competências, visando à progressão funcional e à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia será na forma de subsídio, na forma e escalonamentos constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 14. Ao servidor integrante do Quadro de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, investido em cargo comissionado é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da representação do cargo em comissão.

Art. 15. Ficam instituídas as seguintes verbas, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em ato do Procurador Geral do Estado:

I – Verba Indenizatória Temporária por exercício trabalhos extraordinários; e

II - Verba Indenizatória de Transporte.

§ 1º. A Verba Indenizatória Temporária por exercício trabalhos extraordinários será paga ao servidor, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais e urgentes mediante prévia designação do Procurador Geral do Estado, desde que tal atividade implique em majoração de sua jornada diária de trabalho.

§ 2º. A Verba Indenizatória de Transporte é devida, para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento de suas funções.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. A Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

.....

Parágrafo único

I - Núcleo de Apoio Técnico;

II -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 6º.....
.....

IV — Procurador Diretor ou equivalente - 10% (dez por cento).

§ 1º. Para cada Procuradoria ou unidade do mesmo nível haverá 1 (um) cargo de Procurador Diretor apoiado diretamente pelo Núcleo de Apoio Administrativo e Núcleo de Apoio Técnico e Estagiários.

§ 2º.....
.....

Art. 174. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado de Rondônia serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

§ 1º. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

§ 2º. Aplica-se aos Procuradores de Estado o disposto no artigo 118, da Lei Complementar n. 93, de 09 de novembro de 1993.”

Art. 17. O Programa de Estágio e o Programa de Residência Jurídica serão regulados por ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, tendo seus integrantes vínculo de natureza contratual, com quantitativos e auxílios definidos pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 18. Caberá à Procuradoria Geral do Estado, na forma de sua Lei Orgânica, baixar as resoluções necessárias à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando os efeitos financeiros decorrentes da criação da carreira de que trata esta Lei Complementar, condicionados à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS, CLASSES E VENCIMENTOS

CARGO/CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO	CARGOS
ANALISTA DE PROCURADORIA	I	R\$ 5.700,00	80
	II	R\$ 6.270,00	
	III	R\$ 6.897,00	
	IV	R\$ 7.586,70	
	V	R\$ 8.345,37	
	VI	R\$ 9.179,91	

CARGO/CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO	CARGOS
TÉCNICO DE PROCURADORIA	I	R\$ 2.750,00	120
	II	R\$ 3.025,00	
	III	R\$ 3.327,50	
	IV	R\$ 3.660,25	
	V	R\$ 4.026,28	
	VI	R\$ 4.428,90	

604



ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA DE EXECUÇÕES JUDICIAIS, CÁLCULOS, PERÍCIAS & AVALIAÇÕES
 GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR

ANÁLISE FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº 1109-012/2014/COTEL/CC
 ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCEDÊNCIA: COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA / CASA CIVIL
 DISTRIBUIÇÃO: MESA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - MENP

RESULTADO FINANCEIRO NA CRIAÇÃO DE 80 CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA DE PROCURADORIA

A	B	C	D=C/12	E=C+D	F	G=E*F	H	I=E*H	J=E*G	K	L=J*K	M	N=L*M	O=J-N	P=C/36	Q	R	S=SOMA(O,R)	T	U=(G+I-S)*T
Nº	CLASSE	SUBSÍDIO	13º SALÁRIO	SALÁRIO BASE	%	IPERON PREV	%	IPERON PATRONAL	SALÁRIO BRUTO	%	IRPF	PARCELA A DEDUZIR	IRPF RETIDO NA FONTE	SALÁRIO LÍQUIDO	1/3 DE FÉRIAS	AUXÍLIO SAÚDE	AUXÍLIO TRANSP.	IMPACTO FINANCEIRO INDIVIDUAL	CARGO	RESULTADO FINANCEIRO TOTAL
I	I	RS 5.700,00	RS 475,00	RS 6.175,00	11,0%	RS 679,25	11,5%	RS 710,13	RS 5.495,75	27,5%	RS 1.511,33	RS 826,15	RS 685,18	RS 4.810,57	RS 158,33	RS 50,00	RS 104,00	RS 5.122,90	80	RS 520.982,17

A	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO DEVIDO AOS SERVIDORES (S * T)	RS 409.832,17
B	RESULTADO FINANCEIRO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (G * T)	RS 54.340,00
C	RESULTADO FINANCEIRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (I * T)	RS 56.810,00
D	RESULTADO FINANCEIRO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (N * T)	RS 54.814,50

A1	RESULTADO FINANCEIRO MENSAL COM REFLEXOS EM 13º E FÉRIAS NO CARGO DE ANALISTA DE PGE (A + B + C)	RS 520.982,17
----	--	---------------

A2	RESULTADO FINANCEIRO ANUAL NO CARGO DE ANALISTA DE PROCURADORIA (A1 * 12)	RS 6.251.786,00
----	---	-----------------

RESULTADO FINANCEIRO NA CRIAÇÃO DE 120 CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE PROCURADORIA

A	B	C	D=C/12	E=C+D	F	G=E*F	H	I=E*H	J=E*G	K	L=J*K	M	N=L*M	O=J-N	P=C/36	Q	R	S=SOMA(O,R)	T	U=(G+I-S)*T
Nº	CLASSE	SUBSÍDIO	13º SALÁRIO	SALÁRIO BASE	%	IPERON PREV	%	IPERON PATRONAL	SALÁRIO BRUTO	%	IRPF	PARCELA A DEDUZIR	IRPF RETIDO NA FONTE	SALÁRIO LÍQUIDO	1/3 DE FÉRIAS	AUXÍLIO SAÚDE	AUXÍLIO TRANSP.	IMPACTO FINANCEIRO INDIVIDUAL	CARGO	RESULTADO FINANCEIRO TOTAL
I	I	RS 2.750,00	RS 229,17	RS 2.979,17	11,0%	RS 327,71	11,5%	RS 342,60	RS 2.651,46	7,5%	RS 198,86	RS 134,08	RS 64,78	RS 2.586,68	RS 76,39	RS 50,00	RS 104,00	RS 2.817,07	120	RS 418.485,64

A	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO DEVIDO AOS SERVIDORES (S * T)	RS 338.048,14
B	RESULTADO FINANCEIRO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (G * T)	RS 39.325,00
C	RESULTADO FINANCEIRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (I * T)	RS 41.112,50
D	RESULTADO FINANCEIRO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (N * T)	RS 7.773,53

B1	RESULTADO FINANCEIRO MENSAL COM REFLEXOS DE 13º E FÉRIAS NO CARGO DE TÉCNICO DE PGE (A + B + C)	RS 418.485,64
----	---	---------------

B1	RESULTADO FINANCEIRO ANUAL NO CARGO DE TÉCNICO DE PROCURADORIA (B1 * 12)	RS 5.021.827,70
----	--	-----------------

Ass

ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 620/2011

ANDAMENTO DOS CÁLCULOS		A	B	C = A * B	D = C / 12	E = C * D	F	G = E * F	H = E * G	I = C / 36	J = H * I	K	L = J * K
Nº	DESCRIÇÃO	SUBSÍDIO	%	VERBA	13º MENSAL	SALÁRIO BASE	%	IRPF RETIDO NA FONTE	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA INDIVIDUAL	1/3 FÉRIAS	IMPACTO FINANCEIRO	CARGOS	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO
05	PROCURADOR DIRETOR	R\$ 26.589,65	10%	R\$ 2.658,97	R\$ 221,58	R\$ 2.880,55	27,50%	R\$ 792,15	R\$ 2.088,40	R\$ 73,86	R\$ 2.162,26	20	R\$ 43.245,16

A	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO MENSAL DEVIDO AOS SERVIDORES COM REFLEXOS DE 13º E FÉRIAS (01 + 02 + 03 + 04 + 05)	R\$ 43.245,16
B	RESULTADO FINANCEIRO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE MENSAL:	R\$ 792,15

C1	RESULTADO FINANCEIRO ANUAL COM A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 620/2011 (A * 12)	R\$ 518.941,92
C2	RESULTADO FINANCEIRO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (B * 12)	R\$ 9.505,81

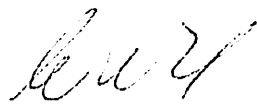
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

ANDAMENTO DOS CÁLCULOS		A	B	C	D	E = A+B+C+D	F = A+B-C
Nº	CARGOS	RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO ANUAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANUAL	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ANUAL	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ANUAL	IMPACTO FINANCEIRO DO CARGO	IMPACTO FINANCEIRO A SER SUPOSTADO DO CARGO
01	ANALISTA DE PROCURADORIA	R\$ 4.917.986,00	R\$ 652.080,00	R\$ 681.720,00	R\$ 687.774,00	R\$ 6.909.560,00	R\$ 6.251.786,00
02	TÉCNICO DE PROCURADORIA	R\$ 4.056.577,70	R\$ 471.900,00	R\$ 493.350,00	R\$ 93.282,30	R\$ 5.115.110,00	R\$ 5.021.827,70
03	ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 620/2011	R\$ 518.941,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.505,81	R\$ 528.447,73	R\$ 518.941,92
RESULTADO FINANCEIRO DOS ENCARGOS		R\$ 9.493.505,62	R\$ 1.123.980,00	R\$ 1.175.070,00	R\$ 760.562,11	R\$ 12.553.117,73	R\$ 11.792.555,62

F1	RESULTADO FINANCEIRO A SER SUPOSTADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA ANUALMENTE	R\$ 11.792.555,62
----	---	-------------------

PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 20 de março de 2014



ABRAILSON LOPES DA CRUZ
PERITO CONTADOR
COORDENADOR
CRC/RO Nº 008522/O-5